



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.723701/2011-62
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.626 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de setembro de 2018
Assunto DILIGÊNCIA E SOBRESTAMENTO
Recorrente CPFL GERAÇÃO DE ENERGIA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso até que seja proferida decisão administrativa definitiva no processo nº 10830.001530/2009-01, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Ausente justificadamente a Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Na sessão de 09 de dezembro de 2015, ainda por ocasião de quando eu compunha outro colegiado, exarou-se a Resolução nº 1402-000.315, sobrestando-se o julgamento dos recursos até que fosse apreciado no CARF o recurso voluntário objeto do processo 10830.001530/2009-01. Reproduzo a seguir o relatório dessa resolução, complementando-o ao final.

CPFL GERAÇÃO DE ENERGIA S.A. recorre a este Conselho, com fulcro no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, objetivando a reforma do acórdão nº 09-49.806 da 1ª Turma da Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Por bem refletir o litígio, adoto o relatório da decisão recorrida até aquela fase processual, complementando-o ao final:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação, fls. 02-09, n.º **35695.11304.250407.1.3.02-4190**, na qual a contribuinte utilizou, em sua compensação, suposto crédito oriundo de **saldo negativo de IRPJ** referente ao ano-calendário de **2005**, exercício 2006, no valor de **R\$ 4.794.191,77**, composto de Imposto de Renda retido na fonte (R\$ 4.972.252,79) e de estimativas compensadas (R\$ 4.170.294,87), antecipações de IR no valor total de **R\$ 9.142.547,66**.

Assim consta relatado no Despacho Decisório SEORT DRF/CPS/825/2011:

Conforme acima mencionado, existe Auto de Infração lavrado, fls. 50 a 85, pela autoridade tributária em nome da empresa CPFL GERAÇÃO DE ENERGIA, CNPJ nº 03.953.509/000147, ciência em 27/02/2009, iniciado pelo Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, nº 0810400.200700580, referente ao mesmo tributo e período de apuração.

Registra-se, inclusive, que na conferência da referida DCOMP no sistema SIEF, este informa a existência de Auto de Infração em nome da interessada, referente ao ano calendário 2005.

*Ao analisar o Termo de Constatação Fiscal do respectivo Auto de Infração, verificou-se que a autoridade tributária apurou, em relação ao **IRPJ devido**, ano calendário 2005, um valor de R\$ 7.754.257,78, divergente do apurado pelo contribuinte, no valor de R\$ 4.350.468,49, conforme fl 78.*

*Portanto, uma diferença de **R\$ 3.403.789,29**.*

Observa-se que a alteração no valor do IRPJ devido decorre do fato da fiscalização incluir na base de cálculo do tributo o valor de R\$ 7.499.088,83, excluído pelo contribuinte à título de compensação de prejuízos fiscais de períodos de apuração anteriores.

Verificou-se, ainda, que o contribuinte informou na ficha 12A da DIPJ antecipações de IR no valor de R\$ 9.142.547,66, sendo R\$ 4.794.252,79 de retenção em fonte e R\$ 4.348.355,89 de estimativas compensadas. Nota-se divergência quanto aos valores declarados na DCOMP.

Considerando que a fiscalização apurou, conforme MPF, nº 0810400.200700580, um IRPJ devido no valor de R\$ 7.754.257,78, tem-se um saldo negativo, em tese, se confirmadas todas as antecipações supra citadas, no valor de R\$ 1.388.290,88.

Todavia, em análise das informações prestadas na DCOMP, constatou-se, na DIRF, fl. 101, existência de retenção inferior à informada na declaração.

Em 12 de maio de 2011, emitiu-se Intimação Seort/DRF-CPS/541/2011, fl. 24 a 26, para o interessado informar a origem do crédito não encontrado nos sistemas da Receita Federal do Brasil – RFB, ciência da intimação em 17/05/2011.

Em resposta, encaminhada em 06/06/2011, fl. 27 a 29, o interessado apresentou cópia de comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de imposto de renda na fonte - pessoa jurídica, referente ao CNPJ nº 03.435.172/000186 e ao CNPJ nº 04.354.636/000192.

Entretanto, não conseguiu comprovar a totalidade da retenção informada na DCOMP.

Assim, em consulta à Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIRF, fl. 101, apresentada pelo contribuinte, ano calendário 2005, constatou-se um montante de retenção no valor de R\$ 3.394.860,10, diferentemente da retenção em fonte informada pelo contribuinte na DCOMP, no valor de R\$ 4.972.252,79.

Demonstra-se, abaixo, a retenção em fonte encontrada em DIRF:

...

Em relação às estimativas, constatou-se que as DCOMPs informadas na declaração em análise encontram-se homologadas, conforme telas SIEF, fls. 33 a 49, à exceção da DCOMP nº 26182.48890.300106.1.3.029049, que, apesar de crédito totalmente reconhecido, o mesmo foi insuficiente para quitar plenamente o débito declarado. Todavia, foi emitido despacho decisório, nº de rastreamento 854519970, para cobrança do saldo remanescente, através do processo de cobrança 10830.923970/2009-11. Portanto, passível de aplicação da Solução de Consulta Cosit nº 18, de 2006. Assim, todas as estimativas podem ser consideradas, perfazendo um total de R\$ 4.170.294,87.

Desta forma, considerando que as antecipações remontam, na verdade, R\$ 7.565.154,97, resultante da soma da retenção em fonte (respaldada pelo total da DIRF) no valor de R\$ 3.394.860,10 e das estimativas compensadas, no valor de R\$ 4.170.294,87 e que o IRPJ devido, apurado pela fiscalização, é de R\$ 7.754.257,78, constatou-se inexistência de saldo negativo no período, conforme tabela abaixo:

...

Logo, não reconheço o direito creditório em função da inexistência de saldo negativo na DCOMP nº 35695.11304.250407.1.3.024190.

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade na qual alega, em síntese:

- em sede de preliminar, a tempestividade da defesa apresentada e a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário;

- que a suposta inconsistência relativa à ausência de comprovações de IRRF fica afastada diante dos Informes de Rendimentos anexados (docs. IX a XV);

- adicionalmente a isso, alega que o total retido no ano-calendário 2005 é de R\$ 4.972.252,79, sendo que o valor de R\$ 178.061,02 não consta da Ficha 12-A devido ao fato de sua utilização ter ocorrido quando da antecipação mensal do IRPJ da competência de dez/05, portanto, devidamente demonstrado na Ficha 11 da DIPJ/2006. Reitera ainda as informações prestadas na Ficha 12-A da DIPJ/2006 relativas ao Incentivo Fiscal de origem do Programa de Alimentação do Trabalhador, no valor de R\$ 2.112,59.

- que a divergência de IRPJ devido apurado pela D. Autoridade é objeto de discussão no processo n.º 10830.001530/2009-01, o qual encontra-se pendente de julgamento em sede de Recurso Voluntário no CARF, razão pela qual está suspensa a exigibilidade do referido crédito, objeto desta manifestação de inconformidade;

Por fim, requer a nulidade da decisão por violação do art. 151 do CTN; que o processo n.º 10830.723701/2011-62 seja apensado aos autos do processo n.º 10830.001530/2009-01; o reconhecimento integral de seu direito creditório; a improcedência da exigência fiscal, e, por conseguinte, a extinção do crédito tributário, excluídas as penalidades, a cobrança de juros de mora e atualização monetária.

A decisão recorrida julgou improcedente a manifestação de inconformidade, tendo sua ementa recebido a seguinte redação:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. INEXISTÊNCIA.

Caracterizada nos autos a inexistência de saldo negativo no período, o direito creditório informado na Dcomp não pode ser reconhecido à solicitante e a compensação declarada deve ser não homologada.

EXIGIBILIDADE. SUSPENSÃO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PROCESSUAL.

As manifestações de inconformidade e os recursos apresentados em razão da não homologação da compensação suspendem a exigibilidade do crédito tributário, contudo, o processo administrativo fiscal é regido por princípios próprios, como o da

oficialidade, que obriga a administração a impulsioná-lo até sua decisão final.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Como a decisão proferida foi efetuada com observância dos pressupostos legais e não havendo prova de violação das disposições contidas na legislação, não se cogita a ocorrência de nulidade, mormente ter sido a contribuinte regularmente notificada do Despacho Decisório e demais intimações, sendo-lhe concedida o prazo legal para apresentação de manifestação de inconformidade, direito que exerceu plenamente mediante apresentação de suas razões de defesa, o que demonstra total conhecimento da motivação e dos fatos que suscitaram a decisão.

O contribuinte foi intimado da decisão em 17 de abril de 2014 (fl. 305, alertando que foi feriado nacional no dia 18 de abril, sexta-feira, e dia 21 de abril, segunda-feira, ou seja, o início da contagem do prazo se deu em 22 de abril de 2014), apresentando recurso voluntário tempestivamente em 21 de maio de 2014 (fls. 410-431), reafirmando, em resumo, os termos de sua manifestação de inconformidade.

Pois bem, por meio da Resolução 1402-000.315, assim decidiu a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento:

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Trata-se de pedido de compensação utilizando-se como crédito saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, no valor original de R\$ 4.794.191,77.

Tal crédito é composto de pagamento de estimativas mensais (R\$ 4.170.294,87) e retenções de IRRF (R\$ 4.972.252,79). Desse modo, tem-se que foi antecipado o total de R\$ 9.142.547,66.

A recorrente apurou em sua DIPJ imposto de renda (IRPJ) devido de R\$ 4.350.468,49. Apurou ainda dedução referente ao PAT no total de R\$ 2.112,60.

A composição de tais débitos e créditos redundou, no entender da recorrente, em um saldo negativo de R\$ 4.794.191,77.

Ocorre que, no ano de 2009, foi lavrado auto de infração de IRPJ relativamente ao mesmo ano-calendário (2005), revertendo o saldo negativo apurado pela recorrente, redundado em IRPJ devido de R\$ 7.565.154,78 (processo nº 10830.001530/2009-01).

Os valores de estimativas pagas foram totalmente confirmados pela unidade local da RFB. Em relação ao IRRF, concluiu-se que o valor confirmado era de R\$ 3.394.860,10 (e não de R\$ 4.972.252,79, conforme requerido pela requerente). Ao final, a DRF de origem entendeu haver, na realidade, um saldo de IRPJ a pagar de R\$ 189.102,81, ou seja, não haveria qualquer saldo negativo a reconhecer.

A delegacia de julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Em seu recurso voluntário, a recorrente requer que os presentes autos sejam decididos em seu mérito, independentemente do resultado do julgamento do processo nº 10830.001530/2009-01 (auto de infração de IRPJ), uma vez que não haveria qualquer reflexo no presente processo, haja vista que "havendo decisão favorável naquele processo, o valor exigido no auto de infração será automaticamente cancelado, e (ii) havendo decisão desfavorável, a Recorrente será obrigada a realizar o pagamento do montante exigido, com o que continuaria a existir lastro para o seu direito creditório".

Discordo do entendimento da recorrente. Entendo que o julgamento do auto de infração em questão é prejudicial à análise dos presentes autos. Sem dúvida, caso o lançamento seja cancelado, não haverá óbices para a continuidade do saldo negativo constante dos presentes autos. Por outro lado, caso o lançamento seja mantido, somente com o pagamento do débito constante daquele processo é que restará configurado o saldo negativo ora pleiteado.

Veja-se a tabela constante no relatório fiscal que embasa o auto de infração (fl. 78 dos presentes autos):

	2004	2005	2006	2007
Base de cálculo do período - apurada pelo contribuinte ou pela fiscalização em procedimento anterior	8.496.725,78	24.996.962,77	21.158.671,98	80.088.414,15
DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADOS	10.599.501,00	6.100.367,96	-	-
GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS	5.251,12	14.484,08	-	-
GLOSA DE DESPESA COM IOF - 0,0041% AO DIA	525,99	1.216,31	-	-
COMPENSAÇÃO COM PREJUÍZOS FISCAIS INSUFICIENTES	871.678,21	7.499.088,83	6.347.601,59	24.026.524,24
Base de cálculo do próprio período - AJUSTADO PELA FISCALIZAÇÃO	19.102.003,89	31.113.031,12	21.158.671,98	80.088.414,15
Valor da IRPJ devida, ajustada pela fiscalização	4.751.500,97	7.754.257,78	5.265.668,00	19.998.103,54
Valor da IRPJ apurada pelo contribuinte ou pela fiscalização em procedimento anterior	2.100.181,45	4.350.468,49	3.678.767,60	13.991.472,30
diferença a ser lançada	2.651.319,52	3.403.789,29	1.586.900,40	6.006.631,06

Há de se ressaltar que o valor de IRPJ devido de R\$ 4.350.468,49 informado pela recorrente nos presentes autos foi deduzida pela Fiscalização na apuração do IRPJ lançado de ofício. Ou seja, não há como se reconhecer novamente tal valor nos presentes autos, sob pena de reconhecimento duplicado de tal valor. Caso o contribuinte, por hipótese, já houvesse restituído tal valor, o IRPJ lançado seria de R\$ 7.754.357,78 e não de R\$ 3.403.789,29, ou seja, sem deduzir-se o IRPJ retido/recolhido a que a se refere o presente processo.

No presente processo, para que se possa decidir o mérito do crédito pleiteado, faz-se necessária a solução, em primeiro lugar, desse processo prejudicial.

O processo nº 10830.001530/2009-01 encontra-se, nesta data (sessão de 9 de dezembro de 2015), aguardando distribuição para relato nesta Primeira Seção (2ªTO/3ªCÂMARA/1ªSEJUL/CARF/MF)

Ressalta-se que tal processo já fora anteriormente distribuído à 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, tendo sido prolatada a Resolução nº 1301-000.219 (sessão de 23 de setembro de 2014), no seguinte sentido: "RESOLVEM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, convertido o julgamento em diligência para ser juntado a este os processos por conexão os de nºs 10830.010761/2008-16, 10930.001153/2009-01 e 10830.010855/2002-12".

Contudo, o relator original dos autos não mais compõe este Tribunal Administrativo, razão pela qual os autos serão alvo de novo sorteio.

Assim, sendo, por ora não é possível julgar o mérito deste processo.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto no seguinte sentido de sobrestar os presentes autos até que seja julgado o mérito do recurso voluntário do processo nº 10830.001530/2009-01, ao qual o presente processo deve ser vinculado.

Este processo deverá ser encaminhado à unidade de origem para cientificar a recorrente da presente decisão, devendo lá permanecer até que o processo nº 10830.001530/2009-01 seja apreciado no CARF (recurso voluntário).

Após tal julgamento, deverá ser anexado ao presente processo cópia do acórdão lá proferido, retornando-se então estes autos ao CARF para continuidade do julgamento.

Após o julgamento do recurso voluntário em questão, os autos retornaram ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

O recurso foi conhecido na Resolução 1402-000.315.

Analisando melhor o caso concreto, entendo que o recurso ainda não se encontra em condição de ser julgado.

Na sessão de julgamento em que foi proferida a Resolução 1402-000.315, o colegiado entendeu por bem sobrestar o presente julgamento até que, em relação ao processo prejudicial 10830.001530/2009-01, houvesse decisão no julgamento do recurso voluntário, e não até que fosse exarada decisão administrativa definitiva.

Pois bem, compulsando o andamento do processo prejudicial, constatei que na sessão de 15 de agosto de 2017 foi proferido o acórdão 1302-002.335 dando provimento parcial ao recurso voluntário tão somente para cancelar as multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas relativa aos anos-calendário de 2003 a 2006, ou seja, foram mantidos integralmente os créditos tributários atinentes ao IRPJ e à CSLL.

Cientificado do acórdão, o contribuinte apresentou recurso especial de divergência ainda pendente de exame de admissibilidade.

Com efeito, embora já tenha sido julgado o recurso voluntário do processo 10830.001530/2009-01, tal decisão ainda não é definitiva.

Pois bem, seguindo o decidido na Resolução 1402-000.315, o presente processo poderia ter seu julgamento reiniciado.

Contudo, conforme vem decidindo este colegiado, seria mais adequado aguardar-se decisão administrativa definitiva no processo prejudicial, uma vez que eventual reforma ao acórdão 1402-000.315 pela Câmara Superior de Recursos Fiscais poderia alterar o resultado do julgamento deste processo.

Nesse cenário, julgar, neste momento, o presente recurso em desfavor do contribuinte poderia ensejar a impossibilidade deste ter seu eventual recurso especial conhecido, implicando a definitividade da decisão e impondo-lhe ônus que, ao final, possa não ser confirmado em razão de eventual reforma do acórdão 1302-002.335 decorrente do julgamento do recurso especial interposto naqueles autos.

Por essas razões, voto no sentido de sobrestar o julgamento do recurso destes autos até que seja proferida decisão administrativa definitiva no processo nº 10830.001530/2009-01.

Processo nº 10830.723701/2011-62
Resolução nº **1301-000.626**

S1-C3T1
Fl. 601

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por sobrestar o julgamento do recurso até que seja proferida decisão administrativa definitiva no processo nº 10830.001530/2009-01.

(assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto